



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300277

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/04/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/935/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL (EC 87/15). 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída das mercadorias constantes do DANFE vinculado à NFe 255463, emitido em 20/04/2023, processado no comando 20233050110823 Fronteira/Sefin /RO, no Posto Fiscal Wilson Souto, em 24/04/23, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem efetuar referido recolhimento. Infringindo, portanto, a Legislação Tributária de regência. Demonstração da Base de Cálculo: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo, anexo. OBS: O benefício fiscal previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO restou prejudicado tendo em vista que o contribuinte deixou de atender a Nota 1 desse mesmo item.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273 e Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/2025, e para a multa o art. 77-VII-b-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 210.482,97
--------------	----------------

Multa - 90%	R\$ 189.434,67
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 399.917,64

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via postal em 12.07.2023 (AR YJ503740163BR), e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa do sujeito passivo, para fins de impugnar o lançamento levado a efeito, juntou aos autos o comprovante de pagamento do ICMS/DIFAL reclamado no valor de R\$ 210.482,97 (Doc. 05), feito em 24.04.2023 via Itaú, às 12:16 hs, antes da lavratura do auto de infração (24.04.2023, às 19:23 hs), afirmando, ainda, ter pago a multa aplicada com desconto de 50%, entendendo ser passível de restituição tal pagamento, uma vez que já teria recolhido o aludido DIFAL, razões pelas quais requereu o cancelamento integral do auto de infração, pois quando da autuação, já havia sido recolhido o ICMS-DIFAL via GNRE.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída demercadoria por meio do DANFE nº 255463, emitido em 20.04.2023, com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-DIFAL antecipadamente à operação, a que se refere a EC 87/15.

Como se viu, a impugnação, por parte do sujeito passivo, se deu com a juntada aos autos da comprovação do pagamento do ICMS/DIFAL reclamado, bem como da multa incidente, com redução de 50% nos termos do art. 80-I-a da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 80. O valor das multas será reduzido:

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - no caso de pagamento integral, em:

a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração;

Pois bem, de forma objetiva, após analisar os fatos e os documentos juntados pelo sujeito passivo, verifica-se que o crédito tributário lançado no auto de infração, restou devidamente pago integralmente com o recolhimento do imposto devido (ICMS/DIFAL) no valor de R\$ 210.482,97 (por meio de GNRE) referente ao Danfe 255463, conforme atesta o comprovante de pagamento em anexo, via banco Itaú em 24.04.2023, assim como também o recolhimento da multa aplicada com a retro mencionada redução em 50% do seu valor total, extinguindo, assim, pelo pagamento (art. 156-I do CTN), o crédito tributário constituído por meio do presente auto de infração.

Quanto à questão do pagamento da multa aplicada com redução de 50% do seu valor, em que fora suscitada na defesa a possibilidade de restituição, não procede, em razão da

incidência do art. 80-§ 5º da Lei 688/96, *in verbis*, ou seja, como ocorreu o pagamento do auto de infração, restou caracterizado, ao caso concreto, o reconhecimento incondicional do delito indicado na peça básica, não cabendo qualquer reinvidicação no âmbito administrativo:

§ 5º. O pagamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

Dessa forma, tendo em vista os fatos e as provas acostadas que comprovam o pagamento integral do auto de infração relativo ao ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscal, e reconhecido pelo sujeito passivo, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 399.917,64, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Contudo, ressalto nesta mesma Decisão que, uma vez que restou comprovado nos autos o pagamento do auto de infração, que se encaminhe o mesmo ao setor competente para as devidas providências quanto ao seu arquivamento, não havendo, assim, que se falar em notificação para fins de pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância que, embora procedente, ressalta em sua conclusão, o arquivamento do auto de infração sob exame, face ao seu integral pagamento.

Porto Velho, 08/09/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.